



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » REFORMA POR
INVALIDEZ » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC 00037/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 11691/14

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: RONALDO MARCOS GANGORRA

03.02. IDADE: 49, fls.04.

03.03. CARGO: Cabo

03.04. LOTACÃO: Polícia Militar da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 516.881-3

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: REFORMA POR INVALIDEZ

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 42, § 1º da CF/88, c/c o art. 96, inciso V e art. 98, §§ 1º e 2º da Lei nº 3.909/77

03.06.03. ATO: Portaria nº A nº 1234 , fls. 76.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 25 DE MAIO DE 2016, fls. 76.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 31 DE MAIO DE 2016, fls. 84.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 62/65, onde sugeriu a notificação da autoridade competente para que retificasse o ato concessório de reforma, para que acerscentasse a fundamentação correta, bem como prestar esclarecimentos acerca dos valores apresentados no sprecentuais anerentes aos anuênios, ao adicional de inatividade e ao auxílio invalidez, conforme mencionado no item 4, b, do relatório da Auditoria.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária, através do atual Presidente, o Senhor Yuri Simpson Lobato apresentou defesa. Atraves do documento nº 29460/16.

Ao analisar o documento anexado a Auditoria constatou que a PBprev anexou aos autos os esclarecimentos acerca dos valores apresentados nos percentuais inerentes aos anuênios (22%), ao adicional de inatividade (20%) e ao auxílio invalidez (20%). Nestes termos, a autarquia previdenciária estatal informou que as parcelas em questão haviam sido congeladas, em razão das disposições legais previstas nas leis complementares n.º 50/03 (art. 2º) e n.º 58/03 (art. 191, §2º). A LC n.º 50, de 29 de abril de 2003, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais desde março de 2003. Enquanto que a LC n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, determina em seu artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

191, §2º que os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores, antes da vigência desta lei, portanto até dezembro de 2003, seriam pagos a título de vantagem pessoal. Tal legislação justifica os valores apresentados na planilha de cálculos de fl. 50, em desacordo com os percentuais dispostos em referido documento, de modo que acatamos os argumentos expostos em sede de defesa.

Ademais, foi apresentada a nova planilha de cálculo dos proventos (fl. 08 do anexo), e ainda a portaria que retificou o ato de reforma do policial (fl. 07 do anexo), conforme orientação da Auditoria.

No entanto, embora não tenha sido enviada a publicação em órgão oficial de referida portaria retificadora, a Auditoria localizou a publicação do novo ato de reforma no Diário Oficial do Estado em 31 de maio de 2016, razão que a Auditoria sugere o registro da Portaria – A – n.º 1234, de fl. 76.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da reforma por invalidez em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Reforma por Invalidez do Senhor Ronaldo Marcos Gangorra, formalizado pela Portaria nº A-1234- fls. 76, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (31/05/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 42, § 1º da CF/88, c/c o art. 96, inciso V e art. 98, §§ 1º e 2º da Lei nº 3.909/77), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 11961/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma por Invalidez do Senhor Ronaldo Marcos Gangorra, formalizado pela Portaria nº A-1234- fls. 76, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:05



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO